



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO N.º 919, de 03 de novembro de 2011.**

**EMENTA:** Regulamenta procedimentos relativos ao microempreendedor individual.

**O Prefeito Municipal de Guapimirim**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a edição da Lei Complementar Federal nº 123, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, que cria a figura do microempreendedor individual, com vigência a partir de 1º de julho de 2009, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual – MEI, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, no que diz respeito ao cadastro, alvará, licença, registro, inscrição, fiscalização e seus respectivos custos, no âmbito do Município;

Considerando o interesse da Administração Pública Municipal em levantar, ordenar, orientar, organizar e desenvolver, de forma sustentável e legalizada as atividades econômicas no Município e, ainda, atender, de forma satisfatória o Programa Federal de Apoio aos Microempresários de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 e suas alterações.

Considerando o que dispõe a Lei Complementar 06, de 22 de dezembro de 2009, em seus artigos 355 e 356;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam os órgãos da Administração Municipal autorizados, no âmbito de sua atuação e, a tomar todas as providências necessárias para:

I - Adaptar seus procedimentos à Lei Complementar Federal que estabeleça normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refira à apuração e recolhimento dos impostos, contribuições e taxas municipais, mediante regime único de arrecadação, e suas obrigações acessórias;

**II** - Simplificar o processo de registro e de legalização do microempreendedor individual, articulando as competências próprias com aquelas dos demais níveis de governo, buscando, em conjunto, tornar compatíveis e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

**III** - Manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição e alteração e baixa na inscrição de microempreendedores individuais, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível, e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;

**IV** - Possibilitar que as pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração relativas a microempreendedor individual bastem para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes quanto a:

**a)** Descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

**b)** Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**V** - Simplificar, racionalizar e uniformizar os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de microempreendedor individual pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas.

**VI** - Definir as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exijam vistoria prévia;

**VII** - Emitir Alvará de Funcionamento Provisório, que permita o início de operação do estabelecimento de microempreendedor individual imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

**VIII** - Assegurar aos microempreendedores individuais entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados, e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem, evitando exigir a apresentação de dados e documentos já apresentados a outros órgãos com fins de obtenção de registro;

**IX** - Registrar os atos constitutivos, suas alterações e extinções (baixas), referentes a microempreendedor individual em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou das empresas por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

**X** - Permitir que microempreendedores individuais que se encontrem sem movimento há mais de três anos possam dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas

devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, ressalvando que:

**a)** A baixa, na hipótese prevista neste inciso ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, não precisará impedir que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte, ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste inciso, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores;

**b)** Os titulares ou sócios também poderão ser solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**XI** - Disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor devido referente a tributos municipais relativos a microempreendedores individuais;

**XII** - Definir as opções pelo recolhimento das eventuais retenções de tributos municipais;

**XIII** - Possibilitar o abatimento da base de cálculo do ISS a ser retido do valor correspondente ao material fornecido pelo prestador dos serviços, especialmente os previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003;

**XIV** - Estender o prazo de pagamento de tributo(s) eventualmente devidos por microempreendedores individuais ao Município até 6 (seis) meses após o mês a que se referir(em);

**XV** - Regulamentar o uso de nota fiscal avulsa para uso de microempreendedores individuais, a ser obtida junto ao órgão municipal de arrecadação;

**XVI** - Regulamentar a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas;

**XVII** - Dispensar da emissão de documento fiscal, caso os microempreendedores individuais requeiram nota fiscal eventualmente gratuita junto ao órgão municipal de arrecadação, ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções com esse propósito;

**XVIII** - Determinar e regulamentar a entrega de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, a serem disponibilizadas aos órgãos de fiscalização por microempreendedores individuais, ressalvando que a exigência de declaração única não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros;

**XIX** - Determinar e regulamentar a entrega de declaração eletrônica contendo os dados referentes aos serviços prestados a ou tomados de terceiros por microempreendedores individuais;

**XX** - Conceder a opção da adoção de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas por microempreendedores individuais.

**Art. 2º** - Ficam os órgãos da Administração Municipal autorizados, no âmbito de sua atuação, a tomar todas as providências necessárias para dispensar a exigência de:

**I** - Quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas a microempreendedores individuais, excetuados os casos de autorização prévia;

**II** - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalado o estabelecimento de microempreendedor individual, salvo para comprovação do endereço indicado;

**III** - Comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de microempreendedor individual, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

**IV** - Qualquer tipo de requisito de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empreendimento de microempreendedor individual que exceda o estrito limite do que for pertinente à essência do ato de seu registro, alteração ou baixa;

**V** - Vistorias antes do início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**VI** – Apresentação, para fins de arquivamento nos órgãos de registro, dos seguintes documentos, relativos a microempreendedor individual:

**a)** Certidão de inexistência de condenação criminal, que poderá ser substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da Lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

**b)** Prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 03 de novembro de 2011.

**RENATO COSTA DE MELLO JUNIOR**  
**PREFEITO**